



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0012860-75.2024.8.16.0000

Recurso: 0012860-75.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Vícios de Construção

Requerente(s): • Prestes Construtora e Incorporadora Ltda

Requerido(s):

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por Prestes Construtora e Incorporadora Ltda.

O suscitante relatou que tramitam na Comarca de Apucarana cerca de quinhentas ações de indenização por vícios construtivos, em que houve convenção entre as partes, firmada na presença dos advogados, e homologado pelo magistrado competente.

Noticiou que posteriormente ao início do cumprimento do acordo, o Dr. Marcos Leandro Dias (advogado dos consumidores) peticionou nos autos arguindo a nulidade do pacto, pois não detinha poderes para transacionar.

Informou que o pedido de nulidade foi rechaçado pela Dra. Renata Bolzan Jauris, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, e parcialmente acolhido pelo Dr. Laércio Franco Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Consignou que, em razão da divergência de entendimento na primeira instância, houve interposição de recursos e ajuizamento de ações incidentais.

Aduziu que o dissenso gerou a suspensão de algumas ações e a continuidade de outras.

Argumentou que há repetição de ações e recursos sobre o tema e há risco à isonomia e à segurança jurídica.

Indicou como questão jurídica a ser pacificada: *“A validade do negócio jurídico processual praticado em audiência com comparecimento de todos os procuradores, homologado judicialmente no mesmo ato, com desistência de recursos e trânsito em julgado.”* (mov. 1.1, fl. 9).

Pleiteou, quanto ao mérito, o reconhecimento da validade da transação judicial.

Ao final, pugnou pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de uniformizar os julgados.

Ao mov. 4.1, determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com vistas à elaboração de estudo e parecer para auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do IRDR.

A determinação foi integralmente cumprida, com a apresentação do aludido estudo ao mov. 7.1.

Por fim, vieram-me conclusos para o exame de admissibilidade.



2. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Da análise da petição de mov. 1.1 não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC.

O Regimento Interno desta Corte exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

“Art. 298. § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva”.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único, dispõe que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Note-se que, por “processo em trâmite”, no caso de a instauração de IRDR ser pedido pela parte, há de ser compreendido o processo que não tenha sido julgado pelo Tribunal, **seja porque** aquele não é sucedâneo do recurso cabível contra as decisões deste, **seja porque**, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante a todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei obviamente nega o direito de fazer tal tipo de requerimento àqueles que não possam



ser atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AREsp 1.470.017-SP, entendeu pela inviabilidade da instauração do IRDR quando já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração. Reitero, por oportuno, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

(...)

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC /2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.



IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Na hipótese em tela, o recurso de Agravo Interno nº 0088795-58.2023.8.16.0000, que manteve a decisão de não conhecimento do Agravo de Instrumento nº 0037338-84.2023.8.16.0000, já foi julgado pela Vigésima Câmara Cível (mov. 30.1 - autos nº 0037338-84.2023.8.16.0000 AI), de modo que não pode amparar a admissão do Incidente.

Ainda que assim não fosse, como indicado no parecer de mov. 7.1, não está preenchido o requisito quanto à *questão unicamente de direito*, porquanto a elaboração de Tese para aferição de validade do acordo firmado entre as partes depende do exame de vários elementos de cada caso concreto.

Destaco o seguinte excerto do opinativo:

Da análise dos autos, apreende-se que a controvérsia não se limita a questão unicamente de direito.

O pedido de IRDR busca que o Judiciário de o mesmo tratamento para os processos de todos os autores, da mesma forma.

Porém, em que pese trata-se situações muito semelhantes, isso não quer dizer que cada caso não precise ser analisado individualmente. Por exemplo, é indispensável que seja analisada cada um dos instrumentos de procuração para saber os poderes outorgados, analisar o momento que foi arguida cada invalidade do negócio processual realizado, quais exatamente são as cláusulas que podem ou não ser negociadas pelo procurador, se as partes poderiam dispor ou não de certos direitos, se todas ou apenas algumas cláusulas do acordo devem ser anuladas.

Enfim, em que pese exista uma certa semelhança entre as ações, não é possível a fixação de uma tese geral abstrata que vá resolver todas as ações de forma exatamente igual. Para que fosse possível dizer que todas as ações tratam exatamente da mesma situação seria indispensável a análise de cada uma delas. O que efetivamente não pode ser feito por meio do IRDR.

A lição da Professora Sofia Temer pontua que:

“Assim, em termos gerais, se o aspecto problemático for predominantemente jurídico, por não compreender a aferição, em concreto, dos fatos alegados, estar-se-á diante de uma questão de direito. Desse modo, será possível falar em “questão de direito” se o julgamento pretender resolver temas tais quais: a) como deve ser entendido o texto normativo e quais as consequências jurídicas daí extraídas; b) qual a norma aplicável a determinada situação fática, e, c) compatibilidade entre o texto normativo e outras normas e a Constituição.



No incidente, não são apurados se e como ocorreram determinados fatos específicos, mas o tribunal apenas se ocupará de definir a compreensão dos textos normativos, considerando, para tanto, uma categoria fática pressuposta.

No IRDR, o aspecto problemático é predominantemente de direito, porque o órgão julgador se limitará a definir, na existência de conflito sobre a melhor solução para uma questão jurídica, qual o entendimento que deve ser seguido, mesmo sem adentrar na análise específica das questões fáticas concretas.” (TEMER, SOFIA. Incidente resolução de demandas repetitivas – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. P. 71)

Diante disso, consideramos que por não se tratar de questão meramente de direito, este requisito não se encontra presente..

Como se observa, a pretensão da requerente esbarra na inviabilidade de análise, no âmbito do IRDR, de matéria casuística.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que “o IRDR não é o palco adequado para equacionar questões jurídicas individualizadas e que demandam dilação probatória, uma vez que tais características não são próprias das matérias unicamente de direito.” (TJPR - Órgão Especial - 0073330-43.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 10.11.2023).

Nesse sentido:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À DIVERSIDADE DE CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA EXAMINAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO “UNICAMENTE DE DIREITO” EXIGIDO PELA NORMA PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE CASUÍSTICA DEVEM SER DESCORTINADAS EM AÇÕES INDIVIDUAIS, E NÃO EM INSTRUMENTO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA. AINDA QUE A GRATUIDADE PROCESSUAL TENHA SEMPRE A MESMA BASE COMUM (HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA), A SITUAÇÃO INDIVIDUALIZADA PREVALECE NA COGNIÇÃO REALIZADA PELO JUIZ. SENSIBILIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR QUE EXAMINARÁ O CABIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE EM UMA INFINIDADE DE POSSÍVEIS CIRCUNSTÂNCIAS CONECTADAS AO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA SUSCITADA PRECIPUAMENTE FÁTICA, QUE RECLAMA INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SANTA CATARINA E GOIÁS. IRDR NÃO ADMITIDO. (TJPR - Órgão Especial - 0028015-89.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 21.11.2022).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROPOSTA DE TEMA SOBRE A INTERRUPÇÃO, OU NÃO, DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE “DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS”. DELIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.195 /2021 QUE ADOTOU COMO CRITÉRIOS A EFETIVAÇÃO, OU PRIMEIRA



TENTATIVA, DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DA CONSTRIÇÃO DE BENS. INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA SUGERIDA COM A LEGISLAÇÃO ATUAL. APLICAÇÃO NOS CASOS EM QUE ERA AFERIDA A INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL. PREPONDERÂNCIA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELACIONADA A CADA CASO. DIVERGÊNCIA NO PADRÃO DECISÓRIO QUE NÃO DECORRE DE CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. INVIABILIDADE DA ADMISSÃO. ARTIGO 976, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL PARA CASO ANÁLOGO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRATOU A MATÉRIA DE DIREITO DE MODO ABRANGENTE, INCLUSIVE AUTORIZANDO APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, A QUAL FOI OBJETO DA TESE JURÍDICA FIXADA NOS TEMAS 566 A 571 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES VINCULANTES QUE DISCIPLINAM DE MODO EXAUSTIVO A MATÉRIA DE DIREITO RELACIONADA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSÃO INCABÍVEL TAMBÉM PELO ARTIGO 976, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos elencados nos artigos 976 e 978 do Código de Processo Civil, quais sejam, (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia, (b) questão unicamente de direito, (c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e (d) competência do órgão para julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo originário afetado.

2. Suscitante que propõe temática referente à prescrição intercorrente, sugerindo fixação de tese sobre “se a realização de diligências infrutíferas interrompe, ou não, o prazo prescricional”.

3. Após a vigência da Lei Federal nº 14.195/2021, que conferiu nova redação ao artigo 921 do Código de Processo Civil, adequando-o ao entendimento consolidado nas teses jurídicas fixadas para os Temas 566 a 571 do Superior Tribunal de Justiça, os critérios para a contagem do prazo prescricional intercorrente são estritamente objetivos e não guardam mais relação com aferir a inércia do exequente.

3. No período do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça já definiu a disciplina a ser seguida para a matéria de direito referente à prescrição intercorrente advinda da falta do devido impulso processual, por meio da tese jurídica firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 01.

4. O critério proposto pelo suscitante, “diligências infrutíferas”, liga-se preponderantemente ao contexto fático-probatório de cada execução, na qual o Juízo analisa o conteúdo dos requerimentos e atos praticados pelo exequente e verifica se são aptos a caracterizarem impulso processual útil ou, caso contrário, se são impróprios a produzirem avanço na busca pela satisfação do crédito, configurando a inércia.



5. Este Órgão Especial já teve oportunidade de se manifestar, em caso análogo, no sentido de que é inviável a admissão de IRDR quando a divergência no padrão de julgamento dos órgãos fracionários decorre da distinta qualificação dos fatos que servem de subsídio para a decisão, e não propriamente de um desarranjo em termos de interpretação de norma jurídica (TJPR - Órgão Especial – IRDR 0061787-14.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 29.09.2021)

6. O incidente, da forma proposta pelo suscitante, não pode ser admitido, porque (a) a questão delimitada é preponderantemente fático-probatória e não unicamente de direito; (b) a questão de direito envolvendo a prescrição intercorrente no Código de Processo Civil de 1973 e antes da vigência da Lei Federal nº 14.195/2021, já foi amplamente disciplinada pelo IAC nº 01 e pela tese jurídica firmada nos Temas 566 a 571, todos do Superior Tribunal de Justiça. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJPR - Órgão Especial - 0002759-13.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 19.02. 2024, sem destaques no original).

Diante disso, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

3. Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pela requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência à requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-42

